



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 320-37.2016.6.21.0118

Procedência: Estância Velha - RS

Recorrente: Paulo Rogério Sá de Oliveira, Ana Rita Anger Cardoso da Costa, Partido Democrático Trabalhista – PDT de Estância Velha, Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Estância Velha, Everton Morschel e Maria Regina Assis de Oliveira da Silva, Coligação Renovar para Transformar

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 352-354, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 338-348v, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 08 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 320-37.2016.6.21.0118**

Procedência: Estância Velha - RS

Recorrente: Paulo Rogério Sá de Oliveira, Ana Rita Anger Cardoso da Costa, Partido Democrático Trabalhista – PDT de Estância Velha, Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Estância Velha, Everton Morschel e Maria Regina Assis de Oliveira da Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por Paulo Rogério Sá de Oliveira, Ana Rita Anger Cardoso da Costa, Partido Democrático Trabalhista – PDT de Estância Velha, Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Estância Velha, Everton Morschel e Maria Regina Assis de Oliveira da Silva, Coligação Renovar para Transformar (fls. 216-242) em face da sentença (fls. 212-214v), que julgou procedente a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE - ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reconhecendo a prática de conduta vedada, consistente na utilização de aparelho celular corporativo no horário de trabalho, para articular campanha eleitoral, incidindo o disposto no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97, aplicando-se a multa no valor de 100 UFIR's.

Com as contrarrazões (fls. 244-248v), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

qual opinou-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para excluir a representada MARIA REGINA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA da condenação pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97, e pela manutenção da condenação em relação aos demais representados e, presente mero erro material, pela extensão da condenação à COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, desacolhendo-se a alegação de ilegitimidade passiva dos partidos PDT e PSDB.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 312-316v), dando provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir (fls. 312-312v):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. USO DE BEM PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO EM PROL DA CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INC. I E § 8º, DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA. MULTA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS PARTIDOS COLIGADOS PARA ATUAR DE FORMA ISOLADA NO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO ÀS AGREMIAÇÕES. INQUÉRITO CONDUZIDO PELA POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. NULIDADE DE PROVA NÃO CONFIGURADA. NÃO CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA POR INVIABILIDADE DO EXAME PROBATÓRIO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. FRAGILIDADE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. CONDOTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Ação ajuizada em face do partido político integrante da coligação. Legitimidade da coligação em atuar no processo eleitoral como se fosse um só partido no relacionamento com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n. 23. 455/15. Ilegitimidade da agremiação coligada para agir de forma isolada. Extinção do feito sem resolução do mérito em relação a dois partidos representados. 1.2. Não configurada a nulidade do inquérito conduzido por Delegado da Polícia Civil. Não caracterizada a competência exclusiva ou privativa da Polícia Federal para apurar infrações eleitorais. Função supletiva da Polícia Civil nos locais de infrações em que não haja órgão daquela instituição, consoante o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.396/13. 1.3. Despicienda a análise específica, por perito técnico, em aparelho digital que se presta apenas como tela, como veiculador de conteúdo. Distinto seria o desfecho caso necessário o exame de programa ou detalhamento técnico das funcionalidades do equipamento de informática, situação não vislumbrada nos autos. 1.4. Negativa de prestação jurisdicional não ocorrida. Inviabilidade do exame da prova constante nos autos. Ausente o cerceamento de defesa.

2. Incide em conduta vedada, nos moldes do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, o uso de bem pertencente à administração pública em benefício de candidato, partido ou coligação. Suposta utilização de dois aparelhos de telefonia celular, de propriedade da prefeitura em prol da campanha dos candidatos. Contexto probatório restrito a indícios. Falta de robustez de prova para condenação, sob fundamento do efetivo uso. Reforma da sentença para afastar as multas impostas.

3. Provimento.

O Ministério Público Eleitoral apresentou embargos declaratórios (fls. 322-326v), nos termos do art. 275, II, do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Código de Processo Civil/2015, alegando que o acórdão foi omissivo em relação ao exame das provas referidas no parecer desta PRE, que evidenciam a prática da conduta vedada pela representada ANA RITA e pelo representado EVERTON MORSCHEL.

O TRE-RS rejeitou os embargos declaratórios, por entender que não há omissão a suprir, bem como pela impossibilidade de revolvimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão via embargos de declaração (fls. 331-332v).

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 338-348v), sustentando:

(i) nulidade do acórdão do e. TRE-RS de fls. 331-332v, que rejeitou os embargos declaratórios, tendo em vista a presença de omissões no julgado no que tange à prática de conduta vedada pela representada ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, bem como pelo representado EVERTON MORSCHEL.

(ii) violação ao art. 73, I, da Lei n. 9.504-97, bem como aos arts. 275, II, do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 devendo ser mantida a condenação dos investigados PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA (candidato a prefeito pelo PDT), EVERTON MORSCHEL (candidato a vereador pelo PSDB) E ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA (Chefe do Departamento Compras e Relações Públicas), e devendo a condenação ser estendida à COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, tendo em vista a decisão do TRE-RS, que reconheceu a legitimidade passiva desta e exclusão do feito do PARTIDO DEMOCRÁTICO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TRABALHISTA - PDT, e do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA – PSDB.

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 352-354. No seu entendimento, nova análise sobre os fatos demandaria a análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. Com relação ao pedido de anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, entendeu que o acórdão não se omitiu de analisar as provas apresentadas e que não constatou a robustez necessária a fim de estabelecer juízo condenatório.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 06/03/2018 (fl. 359), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º², que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

III.I - Da omissão do acórdão regional

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 73, I, da Lei n. 9.504-97 e art. 275, II, do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II, CPC/15), a teor do art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral. Ainda, a

1 Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

2 Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

3Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque, para afastar a conclusão a que chegou o TRE-RS - de que não há provas consistentes e fortes o suficiente para comprovar a utilização de telefones funcionais para organização de atos de campanha eleitoral - "seria necessária uma nova incursão no acervo probatório dos autos, o que demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE" (fl. 354v).

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que não há provas suficientes para comprovar a prática de conduta vedada pelos representados e que, para chegar-se à conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Contudo, com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório pelo TSE, mas tão somente que seja suprida a omissão no acórdão do TRE que julgou os embargos declaratórios em relação ao exame da prova no tocante à prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 pelos representados EVERTON MORSCHEL e ANA RITA, para que, no mérito, seja dado provimento ao recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional, no desiderato de que seja reconhecida a prática de conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 pelos representados PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, EVERTON MORSCHEL, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA E COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR – PSDB-PDT, aplicando-se a multa prevista no §4º daquele artigo (no valor de cinco a cem mil UFIR).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Gize-se: o que se quer é que o TRE-RS enfrente as questões omissas, relativamente aos elementos de prova transcritos no bojo do parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 252-260v), que evidenciam a prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 em relação aos representados EVERTON MORSCHEL e ANA RITA, para que, no mérito, seja reformado o acórdão regional.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV DA LEI 9.504/97. ALEGADO USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO DE CARÁTER SOCIAL POR SE TER DIVULGADO NO FACEBOOK PARTICIPAÇÃO EM AULA INAUGURAL DE CURSINHO SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO, PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO REGIONAL, DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL COGITADO. RECURSO ESPECIAL DE MARCUS TESSEROLLI E OUTRO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.1. Tem-se, como alegação central, que foi divulgada na página do Facebook do então Prefeito, candidato à reeleição em 2016, sua participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, mas sem se ter demonstrado a ocorrência de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público, (...) não cabendo ao intérprete supor que o Legislador dissera menos do que queria (REspe 857-38/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.10.2015).2. Considerando-se a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Paraná, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

reexame da prova produzida no processo. 3. O mero ato de divulgar a participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, já implantado desde 2009, sem que tenha havido a efetiva distribuição de bens ou serviços, não encontra adequação típica à norma descrita no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 nem se confunde com a prática de atos tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, nos termos do que dispõe o art. 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97). 4. Inexistem, neste caso, elementos probatórios que deem suporte à procedência da Representação pela conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, que tem por consequência as severas penas previstas nos §§ 4º e 5º do mencionado artigo. 5. Dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, tornando sem efeito as multas aplicadas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25651, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 76) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011". 3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...)

4. O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 16) (grifado).

No caso dos autos, o acórdão do TRE-RS de fls. 312-316v foi omissivo em relação ao exame das provas transcritas no parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 252-260v, que reproduziu parte das conversas extraídas do aplicativo “whatsapp” em que se verifica a articulação de campanha política pela representada ANA RITA, com a utilização, por ela, do telefone funcional de número 89435828, bem como as conversas mantidas pelo referido grupo até 30/08/2016 (fls. 257-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

257v.). Além disso, o referido parecer transcreveu o que certificou a Polícia Civil de Estância Velha em relação ao conteúdo do telefone celular corporativo utilizado por ANA RITA (Samsung GT-19515L, número 51-51-89435828).

Nesse ponto, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reconheceu:

É certo que consta, entre as fls. 32-78, uma série de transcrições de conversas de telefones celulares, via aplicativo de comunicação whatsapp, cujo conteúdo foi obtido em ação de busca e apreensão autorizada pela MM. Magistrada da 118ª ZE.

Logo, não há dúvidas acerca da omissão do TRE-RS em relação ao exame detalhado, e de forma objetiva, das consequências jurídicas das conversas transcritas no parecer de fls. 252-260v, o que não foi feito, nem no aresto recorrido, nem por ocasião da oposição dos aclaratórios.

III.I - Da violação ao art. 73, I, da Lei n. 9.504-97

Dispõe o art. 73, I, da Lei n. 9.504-97:

Art. 73, Lei nº 9.504/97. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reconheceu:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É certo que consta, entre as fls. 32-78, uma série de transcrições de conversas de telefones celulares, via aplicativo de comunicação whatsapp, cujo conteúdo foi obtido em ação de busca e apreensão autorizada pela MM. Magistrada da 118ª ZE.

Não obstante a Polícia Civil de Estância Velha tenha juntado aos autos as conversas extraídas do aplicativo “whatsapp” existentes nos telefones celulares corporativos de Priscila Cerentini Alves e Ana Rita Cardoso da Costa, o e. TRE-RS deixou de examinar o conteúdo da referida prova que evidencia a prática de conduta vedada pela representada Ana Rita.

Em relação à representada **ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA**, a Polícia Civil de Estância Velha certificou (fl. 29):

Certifico em razão do meu cargo, que analisei o conteúdo do telefone celular corporativo utilizado por Ana Rita Anger Cardoso da Costa (Samsung GT-19515L, número 51-51-89435828) com objetivo de encontrar indícios do cometimento do ato de improbidade ou crime eleitoral. Em referido telefone foi utilizado o e-mail de “everton morschel” para remeter o histórico de conversas do programa “whatsapp” para o e-mail desta delegacia de polícia.

Intimada a depor na Delegacia de Polícia de Estância Velha, Ana Rita Anger Cardoso da Costa se reservou o direito de permanecer em silêncio (fl. 85).

No que tange ao telefone funcional de **Ana Rita (89435828)**, foram transcritas as mensagens do aplicativo whatsapp (fls. 53-56), em que se verifica a articulação de campanha política e que o número (51)8943-5828, de Ana, criou o grupo “O Trabalho vai Continuar” no dia 29/08/2016, sendo mantidas as conversas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no referido grupo até 30/08/2016. Nesse grupo, Ana, escreve a seguinte mensagem (fl. 53):

29/08/16 - 8943-5828 - Conforme combinamos esse grupo é somente dos nossos vereadores

Para tirarmos dúvidas

Sugestões

E para que possamos ajudar todos vocês para que possamos fazer o melhor trabalho

E para que vocês nos ajudem também

Vamos juntos galera

Porque a união faz a força

E precisamos da força de todos

93196648 – Com certeza. Agora é a hora de todos nós darmos um pouquinho mais de si para elegermos a maioria e o maior número possível de vereadores.

Ainda em relação à representada **ANA RITA**, companheira do representado Everton, a Polícia Civil constatou que (fl. 173):

Sabe-se que já em dia 04/09/2016 Ana também esteve em posse do aparelho celular em questão (apreendido) pois há arquivos de voz onde ela reclama dizendo que tá uma bagunça e que Everton não organiza esse telefone e pede para Rogério (candidato) seu celular de volta “quero meu telefone de volta Rogério. Presume-se que seu telefone corporativo, o novo, não apreendido, estivesse em poder de terceiro, já que pede para Rogério lhe devolver, pelo menos naquele dia, 04/09/16, já que posteriormente alegou em depoimentos que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

estava na posse do aparelho antigo porque o novo estaria danificado.

Nas conversas extraídas do telefone de Priscila, pontualmente no grupo Cc's, vê-se diversas conversas de Ana usando conta do whatsapp vinculada ao número (51) 89435828, sendo a última no dia 05/07/2016. Assim, tem-se que Ana tinha whatsApp cadastrado com a linha dela, (51) 8943-58-28.

Assim, ainda que Ana Rita tenha utilizado o aparelho “antigo” da Prefeitura em razão de que o novo estava danificado, e que o aparelho “antigo” não tivesse mais relação com a Prefeitura, o fato é que restou comprovado que Ana utilizou-se do número 51-8943-5828, concedido pela Prefeitura, para articular campanha eleitoral.

Logo, correta a sentença que entendeu pela violação ao disposto no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 em relação à representada Ana Rita, publicitária, chefe do Departamento de Compras e Relações Públicas na Prefeitura de Estância Velha.

Com relação ao representado **EVERTON MORSCHER**, candidato a vereador pelo PSDB, a Polícia Civil constatou o uso do telefone celular corporativo de Ana Rita, para fins de campanha eleitoral nos termos das conversas transcritas do aplicativo *whatsapp*, conforme se vê dos trechos a seguir (fls. 65-66):

26/08/16 - 89435828 – Pessoal...essa é nossa janta no comício de amanhã...preciso de vocês lá.

(...)

27/08/16 – 89435828: Agora é comício no Atlântico as 20 horas.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

29/08/16: 89435828: Boa tarde meus amigos! Primeiramente agradecer a cada um que nesse final de semana começou uma caminhada junto comigo e nosso futuro prefeito, Rogério. Sei que para alguns a política não importa muito, mas precisamos dela no nosso dia a dia, e para isso temos que lutar por ideais e pessoas que confiamos. Muito obrigado mesmo a quem adesivou seu carro, vestiu minha camisa, balançou minha bandeira e juntamente a do Rogério e Otávio, mas a luta tem mais um mês, mês esse de nos entregar ao máximo, pois só com o esforço de cada um de vocês chegaremos a uma vitória e a uma cidade melhor para vivermos. Teremos alguns bandeiraços, em horários e locais diferentes...vou divulgar aqui os locais e horários, para quem puder estar junto, mostrar força e também que nossa cidade quer o Rogério como prefeito e se Deus permitir eu lá na câmara. Abraços a todos.

Além disso, a Polícia Civil constatou (fl. 172):

O telefone ficou algum tempo em posse de Everton, tanto que ao conectá-lo via cabo USB no computador, apareceu o nome do dispositivo "Everton". A conta do GMAIL vinculada ao aparelho também é de Everton. Pelas mensagens transmitidas via e-mail (do celular usando a conta cadastrada, GMAIL de Everton, para o e-mail desta delegacia) e pelas alterações ocorridas nas conversas no dia 22/09/2016 (quando o celular de Ana já estava apreendido) tem-se que o número da linha que por último estava nele instalado era (51)9700-4449 (pertencente a Everton).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, correta a sentença que entendeu pela violação ao disposto no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 em relação ao representado EVERTON MORSCHER, candidato a vereador no município de Estância Velha.

De fato, restou comprovado nos autos que Ana Rita e Everton teriam se utilizado dos telefones corporativos, em horário de expediente da Prefeitura Municipal de Estância Velha, para fazer convocações aos demais integrantes para participarem de reuniões políticas, encontros e outros atos relacionados com a campanha eleitoral.

Importante frisar, como bem explicado pela testemunha Alexandre Vladimir Scharlau (CD de fl. 162), Assessor Jurídico do Município, Fiscal do Contrato de Telefonia Móvel na Prefeitura de Estância Velha, que os aparelhos celulares são oriundos de procedimento de licitação pelo Município e são entregues a servidores do 1º e 2º escalões e a servidores concursados que precisam para desenvolver suas funções. Segundo a referida testemunha, os aparelhos eram entregues aos servidores juntamente com um chipe.

Importante destacar que todos os envolvidos no grupo de whatsapp estavam fazendo campanha eleitoral para a Coligação Renovar para Transformar - PSDB-PDT, beneficiando, assim, os então candidatos Everton Morscher (candidato a vereador pelo PSDB) e Paulo Rogério Sá de Oliveira (candidato a prefeito pelo PDT).

Dessa forma, diferentemente do que concluiu o e. TRE-RS, a prova trazida aos autos não é meramente indiciária da prática de conduta vedada, mas sim, evidencia a utilização de celulares corporativos - distribuídos por contrato celebrado pelo Município de Estância Velha com empresa operadora de telefonia - por Ana Rita e Everton Morscher para o fim de articular campanha eleitoral em favor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos candidatos da COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR – PSDB-PDT, beneficiando, assim, os candidatos Paulo Rogério Sá de Oliveira (candidato ao cargo de Prefeito pelo PDT) e Everton Morschel (candidato ao cargo de vereador pelo PSDB).

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral, para que seja acolhida a preliminar de nulidade do acórdão do e. TRE-RS, por omissão em relação ao devido exame do conteúdo das conversas extraídas do aplicativo whatsapp, transcritas às fls. 33-78.

No mérito, requer o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional, no desiderato de que seja reconhecida a prática de conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 pelos representados PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, EVERTON MORSCHER, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA E COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR – PSDB-PDT, aplicando-se a multa prevista no §4º daquele artigo (no valor de cinco a cem mil UFIR).

Porto Alegre, 08 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Agravos\320-37 - Agravo em RESP-Súmula 24 TSE-revaloração da prova-preliminar de omissão do acórdão no exame das provas.odt